



## À UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUNDAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**Att:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

**Processo Administrativo nº 23105.002562/2024-09**

**Pregão Eletrônico nº 90022/2024**

**T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.505.087/0001-87, com sede na Rua Salvador, nº 120, SL 702, Viera Alves B, Bairro Adrianópolis, CEP: 69057-040, Manaus/AM, neste ato representada por seu representante legal, na forma do Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos legais, apresentar recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 a licitante PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é assegurado o direito de interpor recurso administrativo contra os atos praticados pela Administração Pública decorrentes da aplicação desta Lei. Este direito é exercível no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos seguintes atos:

1. Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
2. Julgamento das propostas;
3. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
4. Anulação ou revogação da licitação.

O Edital de licitação, especificamente no item 11.1, reafirma que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, ou à anulação ou revogação da licitação, deve observar rigorosamente o disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133/21. O prazo recursal estabelecido é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata.

No presente caso, a tempestividade do recurso administrativo ora interposto resta incontestável, uma vez que a manifestação de intenção recursal foi realizada em 19 de dezembro de 2024, conforme registrado no sistema oficial. Em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/21 e no item 10.2 do instrumento convocatório, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Dessa forma, verifica-se que o recurso interposto pela T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA. é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido e apreciado pela autoridade competente.

## **2. DO OBJETO**

Trata-se de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico realizado pela Fundação Universidade do Amazonas, visando à contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Fundação Universidade do Amazonas, Centro de Artes 1, Museu Amazônico e Residência Universitária (Item 1) e Fazenda Experimental (Item 2) no município de Manaus/AM.

A proposta da licitante Presta Construtora e Serviços Ltda. foi aceita e julgada habilitada para o Grupo 1. No entanto, conforme se demonstrará a seguir, o ato de habilitação da Presta Construtora e Serviços Ltda. apresenta irregularidades que impossibilitam sua prosperidade.

## **3. DA INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS**

A licitação é um procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos os interessados em realizar uma contratação com a Administração Pública, bem como selecionar as propostas mais vantajosas para o interesse público. Nesse sentido, a decisão de classificar e habilitar a empresa Presta Construtora e Serviços Ltda. **está em desacordo com a Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos e com os princípios norteadores dos atos administrativos.**

O balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida, que deveria comprovar sua boa situação financeira, **não atende às exigências legais.** A Lei nº 14.133/21 exige que a habilitação econômico-financeira seja demonstrada através do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A Lei nº 14.133/21, Art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, sendo restrita à apresentação da seguinte documentação:

- **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis;**
- **Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

O princípio da isonomia garante a todos os licitantes tratamento igualitário, com o intuito de prevenir discriminações e favoritismos. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições no certame licitatório, obrigatoriedade reiterada no art. 11, II, da Lei nº 14.133/21.

**É obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade,** dentre os quais serão selecionados os que se enquadrem nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório. para que assim a licitação ocorra de forma justa.

**Desse modo, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas.** Sendo assim, **nulo é todo o julgamento que infrinja os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório**, uma vez que a ofensa ao princípio da isonomia retira do certame licitatório suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca da melhor contratação por parte da Administração Pública.

A licitação deve ser conduzida de forma a alcançar o maior benefício possível para a Administração Pública, afastando exigências ou procedimentos que venham a dificultar a seleção da proposta mais vantajosa. Conforme decisão do Tribunal de Contas da União (TCU - Processo nº 2001.001.001/2018), a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios correlatos.

Conforme Eduardo Talamini, licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O princípio da isonomia não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Muito pelo contrário, jamais há que se falar em desrespeito a tal princípio, pois está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação pátria.

**Somado ao princípio da isonomia, o princípio da legalidade garante que o Estado, como regulador do direito, está submetido à lei, a qual tem preferência nos atos da Administração Pública.** A atuação da administração deve ser pautada não apenas no cumprimento da lei, mas também no respeito aos demais princípios constitucionais e administrativos, a fim de evitar que os administrados tenham que se submeter a quaisquer tipos de arbitrariedade, nos termos do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, uma vez constatados **vícios de legalidade no desrespeito aos postulados normativos**, as irregularidades no certame licitatório acarretarão a nulidade do ato que homologou a licitação. Isso porque, conforme demonstrado, o vício presente é insanável e há lesividade ao erário. A Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, que estabelece:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

No mesmo sentido, assevera o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 473, que:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revisão dos atos pela Administração Pública implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de legalidade. E, conforme tratado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, esta também tem o poder de revogar o ato por motivos de conveniência.

Quando a súmula expõe que a Administração Pública poderá anular seus próprios atos, porque deles não se originam direitos, está implicitamente reforçando o fato de que, como a invalidade tornaria o ato nulo, o seu desfazimento é ex tunc, isto é, retroativo, já que o ato administrativo produziu efeitos baseados em prerrogativas simplesmente inexistentes.

**O ato administrativo é considerado inválido quando não atende aos requisitos legais ou constitucionais.** No presente caso, o vício decorrente da violação aos princípios constitucionais e administrativos, por parte do Ilmo. Pregoeiro e da Comissão de Licitação, indispensável à existência e seriedade do ato, torna-o passível de anulação.

Portanto, a medida que se espera é a declaração de nulidade e reformulação da decisão administrativa nos termos anteriormente destacados, uma vez que a classificação indevida da Presta Construtora configura clara violação ao princípio da legalidade e aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

#### **4. DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA**

**A análise detalhada da proposta apresentada pela empresa concorrente revela uma violação direta à legislação trabalhista vigente, especificamente na alocação de valores destinados à cobertura das obrigações fiscais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme exigido para empresas enquadradas no regime de lucro presumido.**

No regime de lucro presumido, a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL é determinada pela aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta da empresa. Para a prestação de serviços em geral, essa base é presumida em **32% da receita bruta**.

De acordo com a legislação vigente, as alíquotas aplicáveis são as seguintes:

- **IRPJ:** 15% sobre a base de cálculo, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 por mês.
- **CSLL:** 9% sobre a base de cálculo.

Portanto, a base de cálculo do lucro presumido para prestação de serviços é de 32% da receita bruta. Aplicando as alíquotas mencionadas, temos:

- **IRPJ:** 32% da receita bruta x 15% = 4,8% da receita bruta.
- **CSLL:** 32% da receita bruta x 9% = 2,88% da receita bruta.

Somando essas alíquotas, a empresa deve destinar aproximadamente **7,68% da receita bruta para cobrir o IRPJ e a CSLL**. No entanto, a análise da planilha de custos apresentada pela empresa concorrente demonstra que o valor do lucro alocado **não é suficiente para cobrir essas alíquotas**, constituindo uma infração direta aos requisitos legais.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 5 de 2017 da Secretaria de Gestão (SEGES)** estabelece diretrizes claras para a composição das planilhas de custos e formação de preços, que são citadas várias vezes no edital. A proposta concorrente, ao desconsiderar esses requisitos, não apenas desrespeita as normas estabelecidas, mas também coloca a Administração Pública em uma posição que pode ser interpretada como conivente com a sonegação fiscal, caso a proposta seja aceita.

Conforme a Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES, no Art. 10, parágrafo único, é determinado que:

"Os valores relativos aos tributos, encargos sociais e trabalhistas, bem como qualquer outro custo incidente sobre a prestação dos serviços, deverão ser discriminados de maneira clara e objetiva nas planilhas de custos e formação de preços."

Adicionalmente, a planilha de custos, conforme o **submódulo 2.2 da Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES**, inclui os subitens A, B e C. O subitem C, especificamente, trata da **incidência das férias com terço constitucional e do décimo terceiro salário**. A análise da proposta da empresa concorrente evidencia que estes componentes **não foram devidamente considerados** na planilha de custos apresentada, o que configura uma infração aos requisitos normativos.

Segundo o **Caderno de Logística da SEGES de 2018** (página 27), a planilha de custos deve incluir a provisão para pagamento das férias com terço constitucional e do décimo terceiro salário. A **ausência desses valores na planilha de custos apresentada pela empresa concorrente** caracteriza uma violação das leis trabalhistas, conforme previsto na legislação brasileira.

Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa concorrente deve ser considerada inabilitada, uma vez que não atende aos critérios estabelecidos pela **Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES**, bem como aos requisitos previstos na **Lei nº 14.133/21**, no que tange à comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Em vista do exposto, requer-se a **inabilitação da proposta da empresa concorrente**, haja vista o descumprimento dos critérios normativos e legais que regem o procedimento licitatório, garantindo-se, assim, a observância dos **princípios da legalidade**, da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

## 5. DO PEDIDO

Com base em todo o exposto, **TF COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as razões que fundamentam o pedido de inabilitação da proposta da empresa **Presta Construtora e Serviços Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 90022/2024.

Ficou amplamente demonstrado que a proposta da empresa concorrente contém falhas graves e violações diretas às normas legais e regulamentares, especificamente:

- A **alocação inadequada de valores para o lucro** na planilha de custos, que **não é suficiente para cobrir as alíquotas do IRPJ e da CSLL**, conforme o regime de lucro presumido, constituindo infração direta às exigências legais.
- A proposta **desrespeita as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES**, que são citadas várias vezes no edital, resultando em inconsistências e desrespeito aos critérios estabelecidos.
- A análise da planilha de custos evidencia a **ausência de provisões para o pagamento das férias com terço constitucional e do décimo terceiro salário**, conforme requerido pelo submódulo 2.2 da Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES e pelo Caderno de Logística da SEGES de 2018 (página 27), caracterizando uma violação das leis trabalhistas.
- O **balanço patrimonial apresentado pela empresa concorrente não atende às exigências legais**, conforme detalhado no item 3 deste recurso. A documentação apresentada não comprova a boa situação financeira da empresa, desrespeitando os critérios previstos na Lei nº 14.133/21 e nos princípios de transparência e legalidade.

Dessa forma, requer-se a Vossa Senhoria, **com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que seja determinada a inabilitação da proposta apresentada pela empresa Presta Construtora e Serviços Ltda.**, assegurando-se a observância dos preceitos legais e regulamentares que regem o procedimento licitatório, e garantindo-se a transparência e a legalidade do processo.

Reiteramos, portanto, nosso pedido de inabilitação da proposta da empresa concorrente, com o consequente prosseguimento do certame de forma justa e conforme os ditames legais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 24 de dezembro de 2024

TF COMÉRCIO DE

Documento assinado digitalmente

ÇOS E MANUTENÇÃO LTDA



TIAGO DE SENA FERREIRA  
Data: 24/12/2024 18:35:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago de Sena Ferreira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024.**

**Procedimento Administrativo n.º 23105.002562/2024-09.**

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.282.245/0001-84, com sede com sede na Rua João de Souza Climaco, Quadra-04 Lote-29, S/N, Parque Trindade II, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.921-228, neste ato representada por seu sócio administrador ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem apresentar, tempestivamente, suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela T F COMÉRCIO DE FERRAGNES E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 90022/2024, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

#### **I – DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela T F COMÉRCIO DE FERRAGNES E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2024, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro estaria desacertada, em decorrência da empresa Recorrida não ter obedecido as disposições editalícias em relação a documentação necessária, bem como aduz inconformidades nas planilhas de custo e formação de preços apresentadas por essa vencedora, sustentado em síntese a inadequação da proposta, com o único e cristalino fim de tumultuar o procedimento licitatório e postergar a conclusão do certame, o que inclusive merece reprimenda, face a conduta inadequada da recorrente, que adiante se verá.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, chegando ao absurdo de informar inexistência de documentos de habilitação que estão cristalinos e de fácil acesso não só ao pregoeiro como aos demais licitantes, tudo na intenção de tumultuar o procedimento.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a classificação e habilitação da Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

## ***II – DO DIREITO:***

### ***DA DEMONSTRADA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE HABILITADA:***

Alega o recorrente inicialmente que esta recorrida não teria apresentado aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, o que se refuta.

Os documentos comprobatórios da liquidez da licitante vencedora encontram-se colacionados aos documentos de habilitação, todos de fácil acesso pelo pregoeiro condutor do certame e pelos demais licitantes, conquanto foram apresentados os balanços patrimoniais dos últimos 2 anos, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis, bem como, colacionada a certidão negativa de falência necessária, vejamos:

Name	Size	Packed	Type	Modified	CRC32
..			Pasta de arquivos		
BALANÇO 2022.pdf	138.212	92.876	Microsoft Edge PD...	29/05/2023 16:09	F29C07B3
BALANÇO 2023.pdf	138.874	130.750	Microsoft Edge PD...	10/12/2024 10:58	35576895
CND FALENCIA.pdf	95.279	92.437	Microsoft Edge PD...	26/11/2024 13:26	6DEB5E37
DECLARAÇÃO DE CONTRATOS.pdf	151.565	108.027	Microsoft Edge PD...	11/12/2024 11:47	4AB373C7
Indices Construtora.pdf	255.877	215.519	Microsoft Edge PD...	03/12/2024 13:38	0A34184A
Thumbs.db	12.800	8.436	Data Base File	03/12/2024 14:59	63C2CC00

Cumpra esclarecer que a licitante recorrida atua no ramo de prestação de serviços como os ora licitados, já há 30 (trinta) anos, tendo ao longo desses anos contratado mais de 10.000 (dez mil) colaboradores, atuando em contratos numerosos, com um quantitativo concomitante de mais de 400 (quatrocentos) colaboradores num só órgão em período coincidente, como exemplo o Ministério das Relações Exteriores, com serviços de limpeza, asseio e conservação e com serviços de contínuos.

Fato é, que jamais, a Recorrida, empresa com extensa expertise em situações tais, deixaria de apresentar documentos indispensáveis, o que não aconteceu, ao tempo que aqueles outrora mencionados encontram-se anexados aos documentos de habilitação e por certo já o foram analisados pelo nobre condutor do

certame, não passando a irresignação da recorrente em mero inconformismo, face a inexistência de argumentos plausíveis.

### ***DA PRETENDIDA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA:***

A Recorrente não satisfeita com a fantasiosa alegação de inexistência de documentos indispensáveis, continua seu infundado recurso aduzindo situações divergentes à realidade constante das planilhas de custo e formação de preços apresentadas por esta Licitante.

Urge esclarecer que conforme a farta experiência e atuação, a Recorrida detém meios de garantir o recolhimento dos impostos devidos e incidentes sem que para isso, lhe seja afetada a liquidez do contrato a ser assinado, conquanto, os custos inerentes à contratação serão por si suportados, até porque a mesma conforme disposições editalícias é a única responsável pela proposta apresentada, sem qualquer transferência de ônus à Contratante, razão pela qual, não merece guardada as alegações apresentadas pela recorrente.

Os custos lançados em planilhas comportam perfeitamente as incidências tidas como inaceitáveis pela Recorrente, razão pela qual, outra sorte não lhe socorre, se não a improcedência de suas teses, devendo pois, ser mantida habilitada a Recorrida, homologado o ato de declaração de vencedora com o seguimento dos demais trâmites, em especial, assinatura do contrato e início dos serviços, especialmente por esses serem serviços de cunho essencial.

De toda forma, evidencia-se que esta Recorrida atende todas as normas editalícias, conhece e aplica as instruções aplicáveis à espécie e apresentou à Administração a proposta mais vantajosa, garantido liquidez ao contrato a ser assinado, bem como, possibilidade de realizar o serviço com excelência, eis que detém experiência para tanto, situação diferente da ora Recorrente, que relaciona

atividades de diversos segmentos sem qualquer correlação entre elas, e cuja experiência no mercado é mínima frente à demonstrada pela licitante vencedora, situações essas que devem ser avaliadas no julgamento destes, conquanto, quem detém uma infinidade de atividades prestadas, pouco se tem experiência naquilo que importa.

Isto posto, impugna-se a pretensão recursal ora posta em discussão, haja vista a inobservância pela Recorrente das condições de habilitação da Recorrida, bem como, das peculiaridades do Edital, que garantem exclusiva responsabilidade à empresa Contratada, a eximir a Administração de eventuais riscos, e diante da proposta mais vantajosa apresentada pela Recorrida que além de oferecer o melhor serviço pelo melhor preço, possui ampla experiência no serviço, situação que conferirá tranquilidade ao órgão licitante, portanto, merece ser mantida como habilitada.

### **CONCLUSÃO:**

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Pelo exposto, não há como dar provimento às alegações trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero inconformismo, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Diante das contrarrazões apresentadas, **a Requerida pugna pela improcedência total do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que consagrou a**



**PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. vencedora do certame, eis que demonstrada a licitude na aceitação da proposta apresentada, bem como comprovada a sua habilitação para participação no referido processo licitatório.**

Nestes termos

Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 30 de dezembro de 2024.

**ADALBERTO  
FIGUEIROA  
MENDONÇA:065422  
69894**

Assinado digitalmente por ADALBERTO FIGUEIROA  
MENDONÇA:06542269894  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=06254616000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA:06542269894  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.12.30 10:03:45-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

---

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA

Sócio Administrador

## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 90022/2024

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa **T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **19.505.087/0001-87**, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **02.282.245/0001-84**, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 90022/2024 (**GRUPO 1**: itens 1 e 2), processo nº SEI **23105.002562/2024-09**.

### I – DOS FATOS

O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preço para eventual contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Fundação Universidade do Amazonas, Centro de Artes 1, Museu Amazônico e Residência Universitária (Item 1) e Fazenda Experimental (Item 2) no município de Manaus/AM.

A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta no dia 04/12/2024 às 10h00min (Horário de Brasília), onde se reuniram o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por instrumento legal.

A empresa T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.505.087/0001-87 e a empresa CARTUR COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77, ambas recorrentes, registraram no sistema intenção de recurso contra a aceitação e a habilitação da empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.245/0001-84.

Conforme preconiza o item 11 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma:

Data limite para registro de recurso: 24/12/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 30/12/2024.

Data limite para registro de decisão: 17/01/2025.

Cumprase destacar que a empresa T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.505.087/0001-87, RECORRENTE, apresentou **recurso** tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br. Ademais, a empresa CARTUR COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77, RECORRENTE, também apresentou **recurso** tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br.

### II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente **T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Alocação inadequada de valores para o lucro na planilha de custos, que não é suficiente para cobrir as alíquotas do IRPJ e da CSLL, conforme o regime de lucro presumido, constituindo infração direta às exigências legais;
- 2) A proposta desrespeita as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES, que são citadas várias vezes no edital, resultando em inconsistências e desrespeito aos critérios estabelecidos;
- 3) A análise da planilha de custos evidencia a ausência de provisões para o pagamento das férias com terço constitucional e do décimo terceiro salário, conforme requerido pelo submódulo 2.2 da Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES e pelo Caderno de Logística da SEGES de 2018 (página 27), caracterizando uma violação das leis trabalhistas;
- 4) O balanço patrimonial apresentado pela empresa concorrente não atende às exigências legais, conforme detalhado no item 3 deste recurso. A documentação apresentada não comprova a boa situação financeira da empresa, desrespeitando os critérios previstos na Lei nº 14.133/21 e nos princípios de transparência e legalidade.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** alega em contrarrazão:

#### **ARGUMENTO 1:**

A Recorrente não satisfeita com a fantasiosa alegação de inexistência de documentos indispensáveis, continua seu INFUNDADO RECURSO aduzindo SITUAÇÕES DIVERGENTES À REALIDADE CONSTANTE DAS PLANILHAS de custo e formação de preços apresentadas por esta Licitante.

(Grifo meu)

#### **ARGUMENTO 2:**

Urge esclarecer que conforme A FARTA EXPERIÊNCIA E ATUAÇÃO, a Recorrida DETÉM MEIOS DE GARANTIR O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS E INCIDENTES SEM QUE PARA ISSO, LHE SEJA AFETADA A LIQUIDEZ DO CONTRATO a ser assinado, conquanto, os CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO SERÃO POR SI SUPOSTADOS, até porque a mesma conforme disposições editalícias É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA APRESENTADA, SEM QUALQUER TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS À CONTRATANTE, razão pela qual, não merece guarida as alegações apresentadas pela recorrente.

(Grifo meu)

#### **ARGUMENTO 3:**

Os CUSTOS LANÇADOS EM PLANILHAS COMPORTAM PERFEITAMENTE AS INCIDÊNCIAS TIDAS COMO INACEITÁVEIS PELA RECORRENTE, razão pela qual, outra sorte não lhe socorre, se não a improcedência de suas teses, devendo pois, ser mantida habilitada a Recorrida, homologado o ato de declaração de vencedora com o seguimento dos demais trâmites, em especial, assinatura do contrato e início dos serviços, especialmente por esses serem serviços de cunho essencial.

(Grifo meu)

#### ARGUMENTO 4:

Os documentos comprobatórios da liquidez da licitante vencedora encontram-se colacionados aos documentos de habilitação, todos de fácil acesso pelo pregoeiro condutor do certame e pelos demais licitantes, conquanto foram apresentados os balanços patrimoniais dos últimos 2 anos, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis, bem como, colacionada a certidão negativa de falência necessária [...]

(Grifo meu)

#### IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa **T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**

- 1) Quanto ao argumento 1) *Alocação inadequada de valores para o lucro na planilha de custos, que não é suficiente para cobrir as alíquotas do IRPJ e da CSLL, conforme o regime de lucro presumido, constituindo infração direta às exigências legais;* e quanto ao argumento 2) A proposta desrespeita as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES, que são citadas várias vezes no edital, resultando em inconsistências e desrespeito aos critérios estabelecidos;

Nesse contexto, a RECORRENTE alega que a empresa deveria destinar aproximadamente **7,68% da receita bruta** para cobrir o **IRPJ** e a **CSLL** e que o **valor do lucro alocado não é suficiente para cobrir essas alíquotas**, constituindo uma infração direta aos requisitos legais.

Na análise do mérito cabe trazer à baila, o valor estimado da Contratação e a análise da exeqüibilidade da proposta nos termos do instrumento convocatório, nos termos da lei nº 14.133/2021 e à luz da Instrução Normativa (SEGES/ME) nº 73/2022 e Instrução Normativa nº 05/2017, conforme demonstrado a seguir:

Valor estimado da Contratação **R\$ 15.140.465,4000** (QUINZE MILHÕES, CENTO E QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

#### LEI Nº 14.133/2021

Art. 59. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

[...]

III - apresentarem PREÇOS INEXEQUÍVEIS ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - NÃO TIVEREM SUA EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA, QUANDO EXIGIDO pela Administração;

[...]

(Grifo meu)

## INSTRUÇÃO NORMATIVA (SEGES/ME) nº 73/2022

Art. 34. No caso de bens e SERVIÇOS EM GERAL, é INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE das PROPOSTAS valores INFERIORES A 50% (cinquenta por cento) do VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Parágrafo único. A INEXEQUIBILIDADE, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada APÓS DILIGÊNCIA do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o CUSTO DO LICITANTE ULTRAPASSA O VALOR DA PROPOSTA; e

[...]

(Grifo meu)

Logo, nos termos da IN (SEGES/ME) nº 73/2022 haveria indícios de inexecuibilidade, se a proposta da RECORRIDA fosse **inferior a 50% do valor orçado pela Administração**, ou seja, se o valor orçado pela Administração é **R\$15.140.465,4000** e a proposta fosse inferior a **R\$7.570.232,70**, haveria indícios de inexecuibilidade. Ocorre que a proposta da RECORRIDA é de **R\$11.336.688,39**, portanto, à luz do Art. 34 da IN (SEGES/ME) nº 73/2022 não há indícios de inexecuibilidade na proposta da RECORRIDA.

Agora vejamos o que diz a Instrução Normativa nº 05/2027, excerto a seguir:

9.6. Quando o licitante apresentar PREÇO FINAL INFERIOR A 30% DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, SERÁ OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS para AFERIR a legalidade e EXEQUIBILIDADE da proposta.

(Grifo meu)

Neste contexto, cabe trazer à baila os preços ofertados pelos licitantes que participaram do PE 90022/2024, como demonstrado a seguir:

**CNPJ 23.151.926/0001-83 - TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZOES LTDA – R\$ 472.957,5700**

CNPJ 39.435.028/0001-97 - ECOMMERCE HN LTDA - R\$ 10.902.376,7790

CNPJ 16.887.298/0001-33 - OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA R\$ 11.023.636,8000

CNPJ 02.282.245/0001-84 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA - R\$ 11.336.782,5400

CNPJ 10.201.713/0001-77 - CARTUR COMERCIO LTDA - R\$ 11.338.000,0000

CNPJ 08.247.960/0001-62 - REAL JG FACILITIES S/A – R\$11.340.675,6700

CNPJ 12.638.119/0001-73 - DEBORA DUARTE ARAUJO MONTEIRO – R\$ 11.351.900,9000

CNPJ 10.373.342/0001-00 - A. A. DOS S. SOUZA LTDA – R\$R\$ 11.425.550,0000

CNPJ 04.900.474/0001-40 - ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – R\$ 11.531.368,4800

CNPJ 37.197.948/0001-99 - RUFO SERVICOS, REPRESENTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA – R\$12.167.094,0300

CNPJ **00.323.090/0001-51** - SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - R\$ 12.228.248,4600

CNPJ **19.505.087/0001-87** - T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVICOS DE MANUTENÇÃO LTDA – R\$12.240.912,0000

CNPJ **00.306.413/0001-07** - CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – R\$12.595.464,4300

CNPJ **05.446.406/0001-16** - META SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENÇÕES LTDA - R\$ 12.926.000,0000

CNPJ **25.453.131/0001-55** - UMJ LTDA – R\$ 12.935.300,0000

CNPJ **12.589.220/0001-81** - EFICIENCIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - R\$ 13.370.556,4600

CNPJ **39.532.571/0001-02** - GIUSEPPE ANTONIO FOGACA GERBALDO – R\$ 13.400.000,0000

CNPJ **09.224.964/0001-98** - DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA - R\$ 13.445.671,3900

CNPJ **33.222.294/0001-55** - K M DINIZ - R\$ 13.451.899,0000

**CNPJ 23.813.486/0001-82** - G V SERVICOS DE CONSTRUCAO E CONSERVAÇÃO LTDA - R\$ 13.501.000,0000

CNPJ **01.781.573/0001-62** - R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ 13.624.171,2900

CNPJ **10.926.818/0001-93** - F. C. SARABIA LTDA - R\$ 13.626.418,8500

CNPJ **11.077.741/0001-97** - VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 13.631.000,0000

CNPJ **04.550.511/0001-38** - ARTECH ADMINISTRADORA DE RECURSO TECNICO E HUMANO LTDA - R\$ 13.850.000,0000

CNPJ **09.540.692/0001-35** - BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - R\$ 13.981.000,0000

CNPJ **01.294.164/0001-31** - NELISE F. PRADO & CIA LTDA – R\$ 14.068.641,9500

CNPJ **14.061.065/0001-51** - ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - R\$ 14.078.809,0000

CNPJ **05.969.071/0001-10** - APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA - R\$ 14.092.465,3800

CNPJ **49.929.759/0001-42** - AGUIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - R\$ 14.092.465,4000

CNPJ **40.314.018/0001-82** - D ROCHA DE CASTRO LTDA - R\$ 14.106.000,0000

CNPJ **08.543.708/0001-09** - POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - R\$ 14.368.987,3000

CNPJ **15.284.363/0001-73** - E. L. CORREA LTDA - R\$ 14.369.000,0000

CNPJ **09.210.284/0001-15** - PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA - R\$ 14.383.442,1300

CNPJ **17.303.236/0001-08** - MANACAPURU LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - R\$ 14.383.442,1400

CNPJ **04.373.356/0001-21** - 3L SERVICOS ADMINISTRATIVOS E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - R\$ 14.398.000,0000

CNPJ **04.768.594/0001-36** - CONTATO SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA - R\$ 14.460.050,0000

CNPJ **07.243.449/0001-20** - RONDONORTE COMERCIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - R\$ 14.470.845,3700

CNPJ **07.025.586/0001-98** - OURO PRETO SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - R\$ 14.515.950,0000

CNPJ **18.737.991/0001-55** - SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - R\$ 14.686.251,4400

CNPJ **50.400.407/0001-84** - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ 15.068.540,2800

CNPJ **41.451.736/0001-63** - K D C XAVIER ADMINISTRACAO - R\$ 15.070.000,0000

CNPJ **00.482.840/0001-38** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - R\$ 15.118.718,9300

CNPJ **27.038.625/0001-07** - AMAZON SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - R\$ 15.123.000,0000

CNPJ **07.244.760/0001-93** - EPIC SERVICOS E LOCACOES LTDA - R\$ 15.137.180,4800

CNPJ **27.414.250/0001-24** - ORGANIZACAO SOCIAL DE MEDICINA E EDUCACAO DE SÃO CARLOS – OMESC - R\$ 15.137.500,0000

CNPJ **22.948.445/0001-30** - DINAMICA MULTISERVICE LTDA - R\$ 15.140.464,0000

CNPJ **11.317.772/0001-78** - NAPOLES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - R\$ 15.140.465,3900

CNPJ **23.624.599/0001-30** - MASTER DESENVOLVIMENTO LTDA - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **12.441.717/0001-58** - BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **17.764.351/0001-71** - GM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **23.349.593/0001-00** - NOVA TERCEIRIZACAO E CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **00.146.889/0001-10** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **50.834.457/0001-70** - THAM SERVICO E MANUTENCAO DE OBRAS LTDA - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **30.223.935/0001-06** - BREMMER DIRANE RUFO - R\$ 15.140.465,4000

CNPJ **83.569.459/0001-38** - KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 15.140.465,4000

**CNPJ 51.475.492/0001-02 - UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA - R\$ 25.240.465,4000**

**CNPJ - 52.528.715/0001-15 - HOSPITAL DO FOGAO E UTENSILIOS LTDA - R\$ 4.856.160.548,0000**

Para obtenção da média dos preços ofertados, foram excluídos os valores acima do estimado pela Administração, a saber, **R\$ 25.240.465,4000** e **R\$ 4.856.160.548,0000** e o(s) valor(es) manifestamente inexequíveis, a saber, **R\$ 472.957,57**. Logo, a **média dos preços ofertados** foi de **R\$ 13.819.001,29**. Portanto, **30% da média dos preços ofertados é R\$ 4.145.700,39**. Note, porém que a proposta da RECORRIDA foi de **R\$11.336.688,39**, portanto **não há indícios de inexequibilidade da proposta** ou **elementos suficientes** para que a proposta seja considerada **manifestamente inexequível à luz da IN nº 05/2017**, como alegado pela RECORRENTE ao afirmar que o “valor do lucro alocado não é

suficiente para cobrir as alíquotas de IRPJ e CSLL [...] “constituindo uma infração direta aos requisitos legais”. Nesse contexto, cabe trazer à baila também o valor da proposta da RECORRENTE, a saber, **R\$ 12.240.912,00** e o valor da proposta da RECORRIDA, a saber, **R\$11.336.688,39**, uma diferença de **R\$904.223,61**. Portanto, a proposta da RECORRIDA além de ser EXEQUÍVEL também é a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração o que se coaduna também com o princípio da economicidade.

Desta forma, tanto à luz da IN nº 05/2017, quanto da IN (SEGES/ME) nº 73/2022 e à luz da Lei nº 14.133/2021, a proposta da RECORRIDA no valor de **R\$11.336.688,39** é considerada exequível. Ademais, em suas contrarrazões, a RECORRIDA afirmou:

A FARTA EXPERIÊNCIA E ATUAÇÃO, a Recorrida DETÉM MEIOS DE GARANTIR O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS E INCIDENTES SEM QUE PARA ISSO, LHE SEJA AFETADA A LIQUIDEZ DO CONTRATO a ser assinado, conquanto, os CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO SERÃO POR SI SUPOSTADOS, até porque a mesma conforme disposições editalícias É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA APRESENTADA, SEM QUALQUER TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS À CONTRATANTE, razão pela qual, não merece guarida as alegações apresentadas pela recorrente.

(Grifo meu)

Nesse sentido, o simples fato da RECORRIDA ter informado na Planilha de Custos e Formação de Preços lucro de **5,74% (Item 1)** e lucro de **5,66% (Item 2)**, como reiterado em suas contrarrazões, compete tão somente à RECORRIDA. O que se coaduna com o item 7.11 da IN nº 05/2017, *ipsis litteris*:

7.11. É VEDADO ao órgão ou entidade contratante EXERCER INGERÊNCIAS na FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à EXEQUIBILIDADE dos serviços e materiais, que decorram de encargos legais ou da aplicação do disposto no Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024. **(Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI n.º 176, de 2024)**

(Grifo meu)

Portanto, não alude razão a RECORRENTE quanto ao argumento 1) *Alocação inadequada de valores para o lucro na planilha de custos, que não é suficiente para cobrir as alíquotas do IRPJ e da CSLL, conforme o regime de lucro presumido, constituindo infração direta às exigências legais*. Tampouco alude razão, quanto ao argumento 2) A proposta desrespeita as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES.

Quanto ao argumento 3) *A análise da planilha de custos evidencia a ausência de provisões para o pagamento das férias com terço constitucional e do décimo terceiro salário, conforme requerido pelo submódulo 2.2 da Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES e pelo Caderno de Logística da SEGES de 2018 (página 27), caracterizando uma violação das leis trabalhistas;*

Quanto ao argumento 3, cabe trazer à baila o que trata do Submódulo 2.2 da Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES e em seguida o Caderno Técnico de Logística da SEGES.

Ao analisar o Submódulo 2.2 da IN nº 05/2017, observa-se que este submódulo trata de Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e

outras contribuições. Portanto, o Submódulo 2.2 não trata de “13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias”. Ao consultar o Caderno de Logística da SEGES, não foi encontrado o Caderno Técnico do ano de 2018 (Página 27) citado pela RECORRENTE, porém foi analisado o Caderno Técnico de 2019 (Disponível no link: [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct\\_lim\\_am\\_2019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct_lim_am_2019.pdf)). Na oportunidade, também identificou-se que no Caderno Técnico supracitado, o Submódulo 2.2 não trata de “13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias”, mas trata de ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS, conforme páginas 7 a 9, vale ressaltar que “13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias”, corresponde ao Submódulo 2.1 tanto no Caderno Técnico quanto na Instrução Normativa nº 05/2017.

Portanto, apesar deste equívoco por parte da RECORRENTE, identificou-se que tanto na Instrução Normativa nº 05/2017 quanto no Caderno Técnico (2019), o submódulo que trata de “13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias” é o Submódulo 2.1. Ademais, também se identificou que na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pelo licitante, consta o Submódulo 2.1 que trata de “13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias”. Vide anexo no sistema Comprasgov > DOCUMENTOS PRESTA.zip > Pasta “PROPOSTA”> Arquivo **Planilha em formato Excel “Item 1 – Limpeza Campus, CAUA, Estud. e Museu”** > Aba “Encarregado” linhas 44 a 49 > Aba “Aux Limpeza 1200m” linhas 44 a 49 > Aba “Aux Limpeza Ins 20% 1200m” linhas 44 a 49 > Aba “Aux Limpeza Ins 40% 1200m” linhas 44 a 49.

Vide também anexa no sistema Comprasgov > DOCUMENTOS PRESTA.zip > Pasta “PROPOSTA” > Arquivo **Planilha em formato Excel “Item 2 – Limpeza FAEXP”** > Aba “Encarregado” linhas 44 a 49 > Aba “Aux Limpeza 1200m” linhas 44 a 49 > Aba “Aux Limpeza Ins 20% 1200m” linhas 44 a 49 > Aba “Aux Limpeza Ins 40% 1200m” linhas 44 a 49.

Nesse contexto, como afirma a RECORRIDA em suas contrarrazões:

Os CUSTOS LANÇADOS EM PLANILHAS comportam perfeitamente as incidências tidas como inaceitáveis pela Recorrente, razão pela qual, outra sorte não lhe socorre, se não a IMPROCEDÊNCIA de suas teses, devendo pois, ser mantida habilitada a Recorrida, homologado o ato de declaração de vencedora com o seguimento dos demais trâmites, em especial, assinatura do contrato e início dos serviços, especialmente por esses serem serviços de cunho essencial.

(Grifo meu)

Portanto, também não alude razão a RECORRENTE quanto ao argumento 3) A análise da planilha de custos evidencia a ausência de provisões para o pagamento das férias com terço constitucional e do décimo terceiro salário, conforme requerido pelo submódulo 2.2 da Instrução Normativa nº 5 de 2017 da SEGES e pelo Caderno de Logística da SEGES de 2018 (página 27), caracterizando uma violação das leis trabalhistas.

Quanto ao argumento 4) *O balanço patrimonial apresentado pela empresa concorrente não atende às exigências legais, conforme detalhado no item 3 deste recurso. A documentação apresentada não comprova a boa situação financeira da empresa, desrespeitando os critérios previstos na Lei nº 14.133/21 e nos princípios de transparência e legalidade.*

Vale endossar que a Qualificação Econômico-financeira da RECORRIDA, também foi objeto de recurso por parte da empresa CARTUR COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob

o nº 10.201.713/0001-77. Ainda assim, segue análise quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da RECORRIDA, como demonstrado a seguir. Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa **T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **19.505.087/0001-87**. Quanto à Qualificação Econômico-financeira, cabe trazer à baila os subitens 8.21., 8.22., 8.22.1., 8.22.2., 8.22.3., 8.23., 8.23.1., 8.23.2., 8.25. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 (Páginas 66 e 67 do instrumento convocatório, disponível em: <https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/9168/1/Edital%2090022-2024.pdf>), excerto abaixo:

[...]

8.21. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.22. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

8.22.1. índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC), E SOLVÊNCIA GERAL (SG) SUPERIORES A 1 (UM);

8.22.2. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no MÍNIMO, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

8.22.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO de 10% (DEZ POR CENTO) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

[...]

8.23. DECLARAÇÃO do licitante, acompanhada da relação de COMPROMISSOS ASSUMIDOS, conforme modelo constante neste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

8.23.1. a declaração deve ser ACOMPANHADA da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), relativa ao ÚLTIMO EXERCÍCIO social; e

8.23.2. caso a DIFERENÇA entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja SUPERIOR a 10% (dez por cento), PARA MAIS OU PARA MENOS, o licitante deverá apresentar JUSTIFICATIVAS.

[...]

8.25. O atendimento dos ÍNDICES ECONÔMICOS previstos neste item deverá ser atestado mediante DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, apresentada pelo fornecedor, conforme §1º, Art. 69 da Lei 14.133/2021.

(Grifo meu)

Portanto, na análise do mérito do recurso, identificou que os documentos comprobatórios quanto à Qualificação Econômico-financeira foram enviados pela RECORRIDA tempestivamente na data de 12/12/2024 às 15:43:35 (Brasília) e os mesmos estão disponíveis no sistema Comprasgov pelo link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15403905900222024>. Conforme consulta e reanálise dos documentos enviados, identificou-se que a RECORRIDA comprovou Qualificação Econômico-financeira, conforme demonstrado a seguir:

Subitens 8.21. e 8.22 do instrumento convocatório - CERTIDÃO DE FALÊNCIA – Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “CND FALENCIA”. Ademais, o referido documento

também pode ser consultado e atestado a sua veracidade pelo link: <https://projudi.tjgo.jus.br/p?c=109887665432563873828673322>;

Subitem 8.22.1. do instrumento convocatório – ÍNDICES (LG, LC e SG) superiores a 1 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2022” (Páginas 3-13). Vale ressaltar que embora não conste expressamente no referido documento os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), pelo princípio do formalismo moderado, e através dos dados extraídos do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2022, é possível aferir que a empresa comprovou índice de Liquidez Geral de 1,43, índice de Liquidez Corrente de 9,75 e Solvência Geral de 1,45 referente ao Ano de 2022, logo, índices superiores a 1. Vale ressaltar também que a exigência de Declaração de Índices Econômicos assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, nos termos do Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é discricionária à Administração;

Subitem 8.22.1. do instrumento convocatório – ÍNDICES (LG, LC e SG) superiores a 1 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2023” (Página 3) e Arquivo “Índices Construtora”. Vale ressaltar que é possível aferir que a empresa comprovou expressamente Índice de Liquidez Geral de 1,43, índice de Liquidez Corrente de 9,75 e Solvência Geral de 1,45 referentes ao Ano de 2023. Portanto, índices superiores a 1;

Subitem 8.22.2. do instrumento convocatório - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2022 – Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2022” (Páginas 3-13). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de **R\$ 15.140.465,4000**, a RECORRIDA deveria comprovar Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo **R\$2.522.401,54** e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2022, a empresa comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de **R\$ 2.328.171,61**, ou seja, comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de **15,38%** do valor estimado da contratação, 1,38% abaixo dos 16,66% estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.22.2. Ocorre que a análise da Qualificação Econômico-financeira não é isolada, e nos termos do Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é necessário analisar os 2 (dois) últimos exercícios sociais. Cujas análises são demonstradas a seguir;

Subitem 8.22.2. do instrumento convocatório - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2023 – Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2023” (Página 3). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de **R\$ 15.140.465,4000**, a RECORRIDA deveria comprovar Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo **R\$2.522.401,54** e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2023, a empresa comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de **R\$ 3.672.174,78**, ou seja, comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de **24,25%** do valor estimado da contratação, 7,59% acima dos 16,66% estabelecido no instrumento convocatório;

Subitem 8.22.3. do instrumento convocatório - Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2022 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2022” (Páginas 3-13). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de **R\$ 15.140.465,4000**, a RECORRIDA deveria comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de **R\$1.514.046,54** e a partir dos dados extraídos do Balanço do

Ano de 2022, a empresa comprovou Patrimônio Líquido de **R\$ 3.690.418,55**, ou seja, comprovou Patrimônio Líquido de **24,37%** do valor estimado da contratação, 14,37% acima dos 10% estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.22.3. Ocorre que a análise da Qualificação Econômico-financeira não é isolada, e nos termos do Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é necessário analisar os 2 (dois) últimos exercícios sociais. Cujas análises também é demonstrada a seguir;

Subitem 8.22.3. do instrumento convocatório - Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação – ANO 2023 - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “BALANÇO 2023” (Páginas 3). Pelo princípio do formalismo moderado, considerando o valor estimado da contratação de **R\$ 15.140.465,4000**, a RECORRIDA deveria comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de **R\$1.514.046,54** e a partir dos dados extraídos do Balanço do Ano de 2023, a empresa comprovou Patrimônio Líquido de **R\$ 2.445.448,63**, ou seja, comprovou Patrimônio Líquido de **16,15%** do valor estimado da contratação, 6,15% acima dos 10% estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.22.3;

Subitem 8.23., 8.23.1., 8.23.2. e 8.25. do instrumento convocatório - Declaração da relação de compromissos assumidos, DRE do último exercício social, justificativa caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos - Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira > Arquivo “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS”, combinado com os seguintes arquivos “BALANÇO 2022” (Páginas 4-5, 8, 14-15, onde consta expressamente a Demonstração do Resultado do Exercício do Ano de 2022) e “BALANÇO 2023” (Páginas 4 -5, onde consta expressamente a Demonstração do Resultado do Exercício do período de escrituração de 01/01/2023 a 31/12/2023 do Ano de 2023, ou seja, DRE relativa ao último exercício social).

Subitem 8.25. atendimento dos índices econômicos previstos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, conforme §1º, Art. 69 da Lei 14.133/2021 – **ANO 2022** – Conforme informado anteriormente, embora não conste expressamente índices econômicos do exercício de 2022 mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, pelo princípio do formalismo moderado, considerando que a RECORRIDA enviou o Balanço Patrimonial do Ano de 2022, devidamente escriturado, autenticado e assinado pelo contador (GILDASIO ARAUJO DA SILVA JUNIOR), e com os dados extraídos do Balanço Patrimonial do Ano de 2022 é possível aferir a comprovação da Qualificação Econômico-financeira e em consulta ao Conselho Federal de Contabilidade o profissional responsável pelo Balanço Patrimonial e pela DRE do Exercício de 2022 está devidamente registrado no CRC-GO sob o nº GO-018528/O (GILDASIO ARAUJO DA SILVA JUNIOR), entende-se que supre o subitem 8.25. do instrumento convocatório. Uma vez que o Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é discriminatório à Administração a exigência da referida declaração, conforme excerto abaixo:

Art. 69. A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser COMPROVADA DE FORMA OBJETIVA, por COEFICIENTES E ÍNDICES ECONÔMICOS previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 1º A critério da Administração, PODERÁ ser exigida DECLARAÇÃO, ASSINADA por PROFISSIONAL habilitado da área CONTÁBIL, que ateste o atendimento pelo licitante dos ÍNDICES ECONÔMICOS previstos no edital.

(Grifo meu)

Subitem 8.25. atendimento dos índices econômicos previstos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, conforme §1º, Art. 69 da Lei 14.133/2021 – **ANO 2023** – Vide pasta intitulada “DOCUMENTOS PRESTA.zip” > HABILITAÇÃO > Qualificação econômico-financeira >

Arquivo “Índices Construtora” combinado com o arquivo “BALANÇO 2023”, consta expressamente Declaração dos índices econômicos do exercício de 2023, devidamente assinada por profissional habilitado da área contábil e em consulta ao Conselho Federal de Contabilidade o profissional responsável pelo Balanço Patrimonial e pela DRE do Exercício de 2023 está devidamente registrado no CRC-GO sob o nº GO-023110/O (REINALDO VIDAL CORREIA). Ademais, mesmo que o licitante não houvesse enviado, nos termos do Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é discricionário à Administração a exigência da referida declaração de índices econômicos. Ademais, como a RECORRIDA enviou o Balanço Patrimonial tanto do exercício de 2022, como do exercício de 2023, e para obtenção dos índices econômicos, os dados são extraídos do Balanço Patrimonial, ainda assim a RECORRIDA comprova a boa qualificação econômico-financeira dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Portanto, considerando que a análise da qualificação econômico-financeira não é isolada e que a mesma foi analisada com base nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, Balanço Patrimonial e DRE dos exercícios do Ano de 2022 e do Ano de 2023, conforme Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a RECORRIDA comprovou índices econômicos superiores a 1 (um), comprovou Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado da contratação, e também comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro superior a 16,66%, e também comprovou Certidão Negativa de Falência onde consta expressamente “NADA CONSTA” e que os Balanços Patrimoniais e DREs foram devidamente escriturados, autenticados e assinado(s) por profissional habilitado da área contábil e também enviou Declaração de Contratos Firmados que analisados conjuntamente com os argumentos apresentados pela RECORRIDA em suas contrarrazões como a “farta experiência”, atuando há 30 (trinta anos) no segmento de limpeza, asseio e conservação. Para todos os efeitos, a RECORRIDA comprovou os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, inclusive quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Quanto à suposta violação dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. Vale ressaltar que diligências é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado GRAU DE CERTEZA, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO 29. O entendimento adotado pela entidade de que DILIGÊNCIA, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, ENCONTRA-SE AMPLAMENTE ULTRAPASSADO pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser UTILIZADO EM EQUILÍBRIO COM PRINCÍPIOS MAIORES, como o do INTERESSE PÚBLICO e o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O FORMALISMO MODERADO nos certames licitatórios é FORTEMENTE INCENTIVADO pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência

'MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS' (Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes)

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO O EDITAL de licitação constitui instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, quais sejam, ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, que é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(Grifo meu)

Portanto, considerando que na Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA, consta o Submódulo 2.1 que trata de 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, considerando que é vedado à Administração a ingerência na composição de formação de preços privados, tais como custos e lucro. Ademais, considerando que a proposta da RECORRIDA tanto à luz da Lei nº 14.133/2021, quanto à luz da Instrução Normativa (SEGES/ME) nº 73/2022, quanto à luz da Instrução Normativa nº 05/2017 não apresenta indícios de inexecuibilidade ou se quer é manifestamente inexecuível. Ademais, considerando que a RECORRIDA comprovou os requisitos de habilitação exigidos nos termos do Edital nº 90022/2024, especificamente quanto à comprovação da boa Qualificação Econômico-financeira dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, e que a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, nos termos do subitem 8.12 do edital, não caracteriza infração aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese também o princípio do formalismo moderado para a obtenção da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE.

## V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **T F COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 19.505.087/0001-87 e submeto à decisão superior.

Manaus, 16 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
Data: 16/01/2025 15:19:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
Pregoeira